



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13639.000222/96-20  
Recurso nº : 117.520  
Matéria : IRPJ E CSL  
Recorrente : ABRANCHES MORAIS LTDA.  
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1998  
Acórdão nº : 103-19.818

ARBITRAMENTO DE LUCROS - A escrituração do Livro Diário em partidas mensais, sem a manutenção de livro CAIXA devidamente escriturado, juntamente com a inexistência de escrituração de conta bancária e, aliada à falta do Livro Registro de Saída de Mercadorias, justifica o arbitramento dos lucros por impedir a verificação do lucro real pela autoridade fiscal.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Tratando-se de lançamento decorrente, a decisão proferida para o IRPJ estende-se ao mesmo, dada a inexistência de fatos ou argumentos diversos que possam ensejar outra conclusão.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABRANCHES MORAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13639.000222/96-20  
Acórdão nº. : 103-19.818  
Recurso nº. : 117.520  
Recorrente : ABRANCHES MORAIS LTDA.

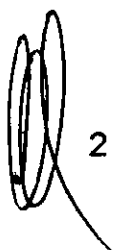
RELATÓRIO

ABRANCHES MORAIS LTDA., com sede em Cataguases/MG, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que manteve as exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social, relativas ao exercício de 1992.

Trata-se de arbitramento dos lucros da ora recorrente, tendo em vista que sua escrituração foi considerada imprestável para fins de apuração do lucro real, considerando que seu livro Diário fora escriturado por partidas mensais, sem a escrituração do Livro Caixa, a despeito de intimada para corrigir a falha, no prazo concedido pela fiscalização (60 dias). Aliado a este fato, a empresa não apresentou o Livro de Registro de Saída de Mercadorias e, intimada, informou que não escriturava a conta Bancos e que o movimento bancário não compunha o seu movimento de CAIXA.

Em tempestiva impugnação, após discorrer sobre as hipóteses de arbitramento mencionadas no artigo 399 do RIR/80 e citar acórdãos deste colegiado, conclui que o arbitramento somente é cabível quando houver ausência de escrituração regular do Livro Diário ou quando houver falta de apresentação de Declaração (quando intimado pelo fisco). Cita também, como outra hipótese de arbitramento a falta de apresentação de livros e de escrituração regular.

A partir desta conclusão, entende que deva ser anulada a exigência fiscal com o acolhimento de sua impugnação.



2





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13639.000222/96-20  
Acórdão nº. : 103-19.818

A autoridade monocrática não acolheu as razões de impugnação indeferindo o pleito da contribuinte, tendo em vista as deficiências de sua escrituração, mas reduziu a multa de ofício de 100% para 75%, tendo em vista os dispositivos da Lei nº 9.430/96.

As razões recursais vieram após a concessão de medida liminar, visando afastar o valor do depósito de 30% previsto no art. 32, § 2º da MP nº 1.621-35. Os fundamentos ali declinados apenas reafirmam as razões iniciais.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13639.000222/96-20  
Acórdão nº. : 103-19.818

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando a concessão da medida liminar visando para afastar o depósito previsto na MP nº 1.621 e suas reedições, dele conheço.

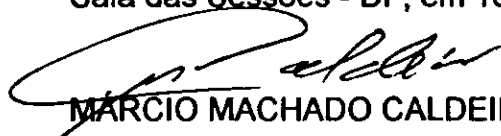
Conforme consignado em relatório, trata-se de arbitramento dos lucros da recorrente, tendo em vista que a fiscalização detectou diversas falhas na escrituração da contribuinte, bem como a ausência do Livro Registro de Saídas, além da falta de escrituração de conta bancária.

Destes fatos não discorda a recorrente, que apenas sustenta não serem os mesmos causa de arbitramento de lucros.

No entanto, como bem decidiu a autoridade recorrida, estes fatos ensejam o arbitramento dos lucros, como previsto no artigo 399, inciso IV do RIR/80. As deficiências identificadas na escrituração, aliada à falta de livros auxiliares para individualizar as operações, bem como da ausência do Livro de Registro de Saídas de Mercadoras, não permitem à autoridade fiscal verificar a exatidão do Lucro Real.

Assim, deve ser mantido o arbitramento dos lucros e o voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1998

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

